



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Avenida Aristeu de Andrade nº 377 - Bairro Farol - CEP 57051-090 - Maceió - AL - <http://www.tre-al.jus.br>



PROCESSO : 0001155-60.2025.6.02.8000
INTERESSADO : SEÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE PRÉDIOS E VEÍCULOS
ASSUNTO : Baterias automotivas. Aquisição. Certame. Impugnação.

Decisão nº 2073 / 2025 - TRE-AL/PRE/ACON

Trata-se de Impugnação (Id. n.º [1723143](#)), apresentada pela empresa M2 Soluções Integradas Ltda. (CNPJ n.º 58.707.840/0001-31), em face do Edital do Pregão Eletrônico n.º 90016/2025 (Id. n.º [1719077](#)), cujo objeto é a aquisição de material de consumo (baterias automotivas), sob as seguintes alegações: a) o prazo de garantia mínima de 18 (dezoito) meses para os itens em disputa seria excessivo e limitaria a competitividade do certame; b) a menção a marcas de baterias seria desprovida de motivação técnica ou administrativa; e c) o edital seria contraditório ao recomendar marcas de referência que não atendem à exigência de garantia, o que as tornaria inabilitadas para oferecimento na competição, solicitando, ao final, a exclusão da garantia mínima de 18 meses, a supressão da alegada exigência de padronização de marca para os bens ofertados e, na hipótese de indeferimento dos pedidos anteriores, a alteração do formato de disputa para itens que fossem os bens listados por item e não em lote.

Instada a se manifestar, pugnou a Seção de Administração de Prédios e Veículos – SAPEV, Unidade Requisitante, pelo indeferimento da impugnação, sustentando haver diversos fornecedores que oferecem baterias com garantia igual ou superior a 18 meses, esclarecendo, ainda, que o material objeto do Pregão Eletrônico não seria utilizado de forma imediata, mas destinado ao uso futuro na frota de veículos desta Regional.

Por condução da Decisão n.º 2035 / 2025 - TRE-AL/PRE/PREG (Id. n.º [1724299](#)), o Pregoeiro Roosevelt Gomes Quintino de Holanda Cavalcante conheceu da impugnação, mas posicionou-se pelo indeferimento da mesma, pela ausência de elementos aptos a evidenciar a quebra de isonomia e a restrição de disputa sustentadas pela impugnante, submetendo a apreciação final da matéria a este signatário, nos moldes preconizados pelo art. 18, XXIII, da Resolução TRE/AL n.º 15.933/2018 (Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas) e pelos arts. 11 e 14 da Resolução TRE/AL n.º 15.787/2017.

Tudo bem visto e examinado!

Embora se deva reconhecer a legitimidade conferida pelo art. 164 da Lei n.º 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos) à empresa impugnante para tentar a corrigenda do edital sob vergasta, de igual modo se deve reconhecer que assiste razão ao Pregoeiro em suas ponderações, posto que as licitações públicas visam à convergência legítima das necessidades do ente requisitante aos interesses comerciais das empresas participantes, o que justifica a estipulação de exigências e requisitos, veiculados via de regra por condução do Termo de Referência, e que, o que é mais importante, encontram guarida em disposições do Estatuto de Licitações acima destacado, a exemplo das condições de guarda e armazenamento e do atendimento ao princípio da padronização, previsto no inciso IV e na alínea a do inciso V do *caput* do art. 40 do antedito diploma, invocados pelo Agente de Contratação mencionado.

No mais, os elementos contidos nestes autos, referentes à matéria trazida ao conhecimento deste Presidente, guardam estreita ligação com os ditames vetorizados pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, haja vista que a exigência do prazo de garantia farpeado para o item objeto do Pregão Eletrônico em destaque guarda estreita consonância com as práticas usuais de mercado. Em reforço a essa assertiva, basta consignar que uma simples pesquisa na Rede Mundial de Computadores atesta, de modo veemente, o embasamento das informações prestadas pela SAPEV, uma vez que os resultados fornecidos revelam que os prazos usuais de garantia oferecidos estendem-se, em sua maioria, por períodos que vão de 18 a 24 (vinte e quatro) meses.

Com efeito, o conteúdo do princípio da razoabilidade implica que a valoração do gestor, ainda que possa variar em relação ao pensamento de outro administrador público, se situou dentro dos *standards* de aceitabilidade, de modo que, conforme o escólio de Lúcia Valle Figueiredo, “vai se atrelar à congruência lógica entre as situações postas e as decisões administrativas” (LUCIA VALLE FIGUEIREDO, *Curso de direito administrativo*, São Paulo, Malheiros, 1995, p. 46). Doutra banda, o princípio da proporcionalidade se fundamenta nos pilares da adequação, a fim de que o meio empregado seja compatível com o fim pretendido; da exigibilidade, de modo que o meio escolhido é o que causa o menor prejuízo possível para os indivíduos; e da proporcionalidade *stricto sensu*, quando as vantagens conquistadas superam as desvantagens (WILLIS SANTIAGO GUERRA FILHO, *Metodologia jurídica e interpretação constitucional, Ensaios de teoria constitucional*, Fortaleza: UFC, 1989, *apud* GERMANA DE OLIVEIRA MORAES, *Controle jurisdicional da administração pública*, São Paulo, Dialética, 1999, p. 79).

Também é importante acrescentar que a adoção dos postulados acima esboçados vem ao encontro das diretrizes interpretativas fincadas nos arts. 20 a 30 do Decreto-Lei n.º 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), voltadas a uma abordagem consequencialista e calcada no binômio necessidade e adequação, e que se ocupa tanto da análise das dificuldades reais do gestor, quanto das circunstâncias práticas que exercem influência sobre suas escolhas.

Em conclusão, impende assinalar que a peça editalícia guerreada foi aprovada pela Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral por condução do Parecer n.º 537 / 2025 - TRE-AL/PRE/DG/AJ-DG (Id. n.º [1717485](#)), o que tem o condão de conferir à peça editalícia farpeada a higidez necessária para reger a disputa ora sob análise.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de impugnação atravessado pela empresa M2 Soluções Integradas Ltda., mantendo o Edital do Pregão Eletrônico n.º 90016/2025 incólume em todos os seus termos, pelo que restituo os autos ao Pregoeiro para divulgação eletrônica da resposta à impugnação, na forma preconizada pelo art. 164, parágrafo único, da Lei n.º 14.133/2021, a par do regular prosseguimento da fase externa do aludido certame.

Cumpra-se!

Sigam os autos!

Desembargador **ALCIDES GUSMÃO DA SILVA**
Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral no exercício da Presidência



Documento assinado eletronicamente por **ALCIDES GUSMÃO DA SILVA**, Vice-presidente, no exercício da Presidência, em 13/05/2025, às 16:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tre-al.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1725300** e o código CRC **91F3E776**.

0001155-60.2025.6.02.8000

1725300v14

Criado por [edneyanjós](#), versão 14 por [edneyanjós](#) em 12/05/2025 18:49:47.